

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT.

Concorrência nº 002/2023

Processo Administrativo nº 26/2023

SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.416.572/0001-14, com sede no Município de Curitiba/PR, na Rua José Rodrigues Pinheiro, n.º 2300, Capão Raso, CEP 81.020

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, contra a r. decisão que declarou que a empresa **VALBERTO COSTA FILHO EIRELI** cumpriu os requisitos do edital, conforme razões que segue:

I. PRELIMINARMENTE

Pugna a ora Recorrente, o recebimento das presentes razões recursais, a fim de que seja encaminhada à autoridade competente, para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo, até julgamento final na via administrativa.

Sucessivamente, pugna a sua remessa à autoridade superior para seu conhecimento e provimento, com reforma da decisão e inabilitação da **VALBERTO COSTA FILHO EIRELI**, pelas razões de fato e de direito que passa respeitosamente a expor.

II. DOS FATOS/DO DIREITO

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Primavera do Leste-MT, para o certamente licitacional, a ora Recorrida participou da Licitação Pública, que tem por objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED DE 50W, 100W, 150W E 200W, COM EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA DE 150 LÚMENS POR WATT, NOS BAIROS CIDADE PRIMAVERA I, CIDADE PRIMAVERA II, JARDIM RIVA I, JARDIM RIVA II, JARDIM ITÁLIA, LOTEAMENTO VITÓRIA, JARDIM BELA VISTA, RESIDENCIAL ATLANTICO SUL, PARQUE DAS ÁGUAS, JARDIM MARINGÁ E CIDADE PRIMAVERA IV, QUE COMPREENDEM A REGIÃO CENTRO-LESTE DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS".

Conforme decisão dessa D. Comissão de Licitação, a Recorrida foi habilitada, ao argumento de que apresentou os documentos de habilitação conforme edital.

Com a devida Vênia a presente decisão não merece prosperar, cabendo a sua complementação, bem ainda, reforma, conforme a seguir exposto:

II.I. COMPROVAÇÃO TÉCNICA.

NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA AUTOGERADORA DE ENERGIA.

A respeito da qualificação técnica, assim constou a exigência no presente edital:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Item	Discriminação	Unidade	Orçada	Qtde a ser comprovado.
PVA ELE 00083+PVA ELE 00094+PVA ELE 00104+PVA ELE 00151	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 50W, OU SUPERIOR	UN	2.397,00	1.198,00
PVA ELE 00152+PVA ELE 00153	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA AUTOGERADORA DE ENERGIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, M POTÊNCIA 60W, OU SUPERIOR	UN	88,00	44,00
PVA ELE 0084	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BRAÇO PARA LUMINÁRIA PÚBLICA	UN	342,00	171,00

A respeito do fornecimento e instalação de luminária LED e do fornecimento e instalação de braço, de fato, restou comprovado pela Recorrida sua aptidão.

Ocorre que, no que concerne ao **FORNECIMENTO** e **INSTALAÇÃO** de luminária autogeradora de energia para iluminação pública, a Recorrida não logrou êxito na comprovação.

Ora, foi apresentado pela Recorrida um atestado de capacidade técnica, sem registro no CREA, em que consta a instalação de 160 luminárias autogeradas de energia, **SEM O FORNECIMENTO**, senão vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **VALBERTO COSTA FILHO EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 30.251.646/0001-02, com sede à Rua Amoreira, nº 1345, Residencial Buritis Primavera II Expansão, município de Primavera do Leste – MT, através de seu responsável técnico **JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA**, Engenheiro Eletricista, CREA-PB 10545352016, executou satisfatoriamente, dentro das normas legais para a empresa **SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n. 13.311.779/0001-08, com sede na Rua Goiás, n. 1706, Vila Célia, na cidade de Campo Grande/MS, os serviços descritos abaixo:

Instalação de 160 luminárias ext. de LED, com potência de 60w, autogeradoras de energia através de painel solar, nos estacionamento das 16 regionais da AGESUL, em postes de até 12 metros, sem o fornecimento dos materiais.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Período de execução do serviço: 09/01/2023 a 17/03/2023.

Valor contratual do serviço: R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos Reais)

ART do Contrato: nº 1320230026472

Campo Grande – MS, 20 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI
Data: 20/03/2023 09:06:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

.....
GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI
Eng. Eletricista
CREA-PR 121490 – visto MS 41801

Uma vez que o edital exigia o **FORNECIMENTO** e a **INSTALAÇÃO**, não fica qualquer dúvida que a Recorrida não cumpriu a exigência do edital, ou seja, não comprovou sua aptidão técnica.

Cumpramos lembrar que o edital é norma regente que vincula tanto a administração pública como os licitados, fazendo lei entre as partes. Assim, pelo

princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados devem ser obrigatoriamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade, publicidade e da isonomia.

Ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70:

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão".

O Tribunal de Contas da União, ratificando o entendimento doutrinário, mediante o Acórdão nº 4091/2012 já decidiu, *ipsis litteris*:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO." (Acórdão TCU 4091/2012-2ª Câmara Data: 12/06/2012)

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

"... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida.

Isso posto, tem-se que a ofensa à vinculação ao edital implica na também ofensa à proteção da confiança legítima, motivo pelo qual o edital – que é a lei interna da licitação – deve ser cumprido tanto pelas licitantes como pela Administração.

Desta forma, considerando que a empresa **VALBERTO COSTA FILHO EIRELI** descumpriu o instrumento convocatório, não apresentando capacidade técnica como exigido no edital, deve ser reconhecida a sua inabilitação no presente certame.

Nesse sentido, a ora recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a desta digníssima Administração, merecendo reforma a decisão administrativa que declarou a empresa **VALBERTO COSTA FILHO EIRELI** habilitada, uma vez que esta não obedeceu às determinações do ato convocatório.

Por todo o exposto, pede e espera que o presente Recurso seja provido, sendo julgado de acordo com princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, para que, no presente caso, seja desclassificada a ora Recorrida.

III. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

À vista do exposto, a Recorrente confia e espera, respeitosamente, dignese essa d. Comissão a receber o presente recurso em seu efeito suspensivo para, após o seu processamento regular, acolher as suas razões a fim de inabilitar a empresa **VALBERTO COSTA FILHO EIRELI**.

Caso não seja esse o entendimento adotado, espera a remessa do presente recurso à d. Autoridade hierarquicamente superior, a quem roga o provimento do presente recurso para esse fim (seja a Recorrida desclassificada).

Termos em que,
pede deferimento.

Curitiba, 03 de abril de 2023.

SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Francisco Carlos Sartini Martins